



Número: **1004688-41.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 273.371,92**

Assuntos: **Isenção, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO FONTES GUIMARAES (AUTOR)		LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA (ADVOGADO) RUBSTENIA SONARA SILVA (ADVOGADO) DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37060 460	27/02/2019 14:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1004688-41.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO FONTES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, ANDREIA MENDES SILVA - DF48518, LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF45157, RUBSTENIA SONARA SILVA - DF38154, DANILO PRUDENTE LIMA - DF42790

RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O Autor pretende obter a tutela de urgência objetivando provimento jurisdicional apto a promover a cessação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre seus proventos, por ser portador de Neoplasia Maligna de Orofaringe (CID – 10: C10).

Narra é servidor público federal, integrante da Carreira do Magistério Superior. Exerce suas atividades com afinco e dedicação, com lotação no Departamento de Geografia, conforme se extrai de sua Ficha Funcional.

Alega que em 25 de setembro de 2015, foi diagnosticado com neoplasia maligna epitelióide de orofaringe, conforme relatórios médicos e exames em anexo, tendo que realizar tratamento eletivo para o controle da moléstia, tendo realizado procedimentos de quimioterapia, conforme Relatório Médico assinado pelo Dr. Rodrigo Bovolín de Medeiros (CRM/DF 18.477).

Aduz que faz jus à isenção de imposto de seus rendimentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Acompanham a inicial, procuração e os documentos.

Custas pagas.

É o relatório.



Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Pretende o Autor provimento jurisdicional objetivando provimento jurisdicional apto a promover a cessação do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre seus vencimentos, concedido aos portadores de doença grave, no caso Neoplasia Maligna de Orofaringe (CID – 10: C10), conforme relatório medico de fls. 42.

Com efeito, a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, instituiu isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma motivada por portadores de neoplasia maligna, entre outras doenças, *in verbis*:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Como se pode observar, a redação do art. 6º, XIV, da Lei n.7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria, no entanto, a jurisprudência unânime nesta Corte, vem se orientando no sentido de autorizar a isenção desde a constatação da doença, sobre a remuneração de servidores em atividade. Nesse sentido, transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS/REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS.*

**1. A isenção do imposto de renda, prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV, aplica-se também aos rendimentos/remuneração da autora, ainda que em atividade.**

*2. O magistrado não está restrito ao laudo oficial, quando há outras provas nos autos comprovando a existência da doença. Precedentes deste tribunal e do STJ.*



3. Não obstante o disposto no art. 111 do CTN e o REsp nº 1.116.620-BA, representativo de controvérsia, r. Ministro Luz Fux, 1ª Seção, a orientação da 4ª Seção deste Tribunal contém adequada e específica fundamentação estendendo o benefício fiscal também para o servidor em atividade, levando em conta o fim social a que se destina o art. 6º/XIV da Lei 7.713/1988 (CPC, art. 8º):

4. Segundo a melhor doutrina, "não há lei que não contenha uma finalidade social imediata... O intérprete-aplicador poderá: ...b) aplicar a norma a hipóteses fáticas não contempladas pela letra da lei, mas nela incluídas, por atender a seus fins. Consequentemente, fácil será perceber que comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma" (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretado).

5. Remessa necessária. Sendo ilíquida a sentença condenatória de repetição do indébito, é indevida a antecipada fixação da verba honorária em 10%. O percentual somente pode ser definido pelo juiz de primeiro grau depois da liquidação do julgado (quando então o valor será conhecido), observadas as faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85 .

6. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(AC 0003262-07.2016.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2017)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE REMUNERADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 942 DO CPC.**

**1. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho.**(AC 0021348-79.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1000 de 22/06/2012).

2. A e. 4ª Seção deste Tribunal, em julgado (30/01/2013), sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que "tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos "rendimentos", é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do "caput" do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em "rendimentos" (termo que - de comum sabença - inclui salários da atividade e proventos da



inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre "proventos" (aposentadoria/reforma) e verbas "percebidas por portadores de moléstia grave", estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre "rendimentos" de salários ou proventos daquele que, ainda que só posteriormente viu diagnosticada a moléstia." Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300).

**3. Apelação provida para declarar o direito de isenção do imposto de renda de pessoa física, auferida por servidor público em atividade.**

(AC 0030696-14.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre a remuneração do autor, recebida em atividade em face da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

